Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 169/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/348/2013
PROTOCOLO	:	1402670
TIPO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADO	:	RAFAEL PAESANO SALVATIERRA TRATORCENTER-ME
ADVOGADOS	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial e a formalização de ata de registro de preços, realizados em conformidade com as disposições legais e regulamentares. A remessa intempestiva de documentos configura infração à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços Nº 2/2012, realizados pelo Município de Alcinópolis, na gestão do Sr. Alcino Fernandes Carneiro, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se do exame das 1ª e 2ª fases[1] (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 002/2012 (ff. 194/204, peça digital 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2012, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, representada pelo seu Prefeito à época, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, e a compromitente empresa fornecedora: Rafael Paesano Salvatierra Tratorcenter.

O objeto da presente Ata é a formação de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e maquinários pesados da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, no valor de R$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados da publicação no Diário Oficial do Município, ou seja, de 23 de agosto de 2012 a 23 de agosto de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), por meio da Análise Processual nº 11037/2013 (ff. 266/269, peça digital 23), sugeriu a notificação dos responsáveis, por haver constatado a ausência de documentos imprescindíveis no processo.

O Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis, foi intimado por duas vezes, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimação nº 10977/2013 (f. 271, peça 25) e nº 17001/2014 (f. 310/311, peça 31) a fim de solucionar as irregularidades apontadas na Análise nº 11037/2013 (ff. 266/269, peça digital 23). O responsável compareceu aos autos (ff. 273/305, peça 27; ff. 322/327, peça 38) trazendo documentos e justificativas.

Ao proceder à reanálise da documentação encaminhada, a 3ª Inspetoria, na Análise nº 13797/2015 (ff. 328/332, peça digital 39), concluiu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, *in verbis*:

> "Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº.002/2012, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº.10.520/2002, e na Lei Federal n°8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n°.035/2011, ressalvando a *Intempestividade* da publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços e *Intempestividade* da remessa dos autos a esta Corte de Contas.
>
> Isto posto, concluímos pela *Regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 002/2012, com ressalva citada no item acima."

Dando continuidade ao trâmite processual, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10129/2015 (ff. 333/334, peça digital 40), sugeriu o seguinte julgamento:

[1] Nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
> I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade na publicação do extrato e na remessa dos documentos a Corte de Contas.
> II – Imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos e publicação do extrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, § único do artigo 61 da Lei 8.666/93, com ressalva pela intempestividade na publicação do extrato, na remessa dos documentos a Corte de Contas e item 3.1 da referida ata, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano."

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 037/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2012.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe constato que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto à Ata de Registro de Preços, esta está de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A referida Ata contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente e o Edital. Inexistindo, assim, irregularidades.

A Ata de Registro de Preços nº 002/2012 foi assinada no dia 22 de agosto de 2012 (f. 204, peça 17) e teve seu extrato publicado em 23 de setembro de 2012 (f. 210, peça 20), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93[2]. A Ata foi protocolada neste Tribunal em 18 de janeiro de 2012 (f. 02, peça digital 01), logo fora do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, VOTO:

[2] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2012, registrada pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, por estarem de acordo com a legislação que rege a matéria, com fulcro no artigo 120, I. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, ressalvando-se a intempestividade na remessa da documentação para esta Corte de Contas;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF nº 068.409.491-68, Prefeito do Município de Alcinópolis à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a art. 170, § 1º, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/212, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual.

4. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação derivada da Ata de Registro de Preços nº 002/2012, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

5. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC ARP/HCLS